

**Decreto-Lei n.º 99/79**  
de 23 de Abril

O Decreto-Lei n.º 8/79, de 20 de Janeiro, tinha sido elaborado na perspectiva da sua entrada em vigor no decurso do ano de 1978.

Porém, razões supervenientes impediram que aquele objectivo se concretizasse, pelo que se impõe dar nova redacção ao artigo 4.º do diploma.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 8/79, de 20 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1 — As despesas com os serviços agora integrados constituem, a partir de 1 de Janeiro de 1979, encargo do orçamento regional.

2 — Os encargos assumidos até 31 de Dezembro de 1978, devidamente justificados, que não puderem ser liquidados e pagos dentro dos prazos legais previstos para o encerramento das contas, sê-lo-ão por verbas apropriadas do orçamento do Ministério da Agricultura e Pescas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

Promulgado em 2 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA  
PARA OS AÇORES

**Decreto-Lei n.º 100/79**  
de 23 de Abril

Considerando que o teor do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 415/78, de 20 de Dezembro, não é suficientemente claro quanto à forma de transição do pessoal, anteriormente provido, para o novo quadro único de pessoal dos serviços de apoio ao Gabinete do Ministro da República para os Açores:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 415/78, de 20 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

O pessoal actualmente provido nos lugares dos quadros a que se referem os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 811/76, de 9 de Novembro, transita para o novo quadro a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei, mediante lista ou listas nominativas, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto ou a anotação do Tribunal de Contas, nos termos do

Decreto-Lei n.º 257/78, de 29 de Agosto, e a publicação do *Diário da República*.

*Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Promulgado em 5 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Gabinete do Ministro

**Despacho Normativo n.º 85/79**

Prevendo-se para data próxima a apresentação a Conselho de Ministros do projecto de lei orgânica do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial (LNETI), há manifesto interesse em que desde já se racionalizem os meios humanos e de equipamento existente, se ensaiem soluções de que ainda poderá eventualmente beneficiar aquele projecto e que imediatamente se inicie a fase de integração harmónica dos serviços actualmente existentes em ordem à implementação do LNETI.

Justifica-se assim que seja utilizada a faculdade conferida pela lei orgânica do Ministério da Indústria e Tecnologia de, para a gradual concretização da sua nova estrutura, serem definidas a título transitório algumas normas de organização e funcionamento dos serviços do LNETI e proceder à necessária integração do conspecto das funções dos organismos a extinguir que transitam para o LNETI, caminhando para a estrutura departamental do Laboratório prevista no artigo 50.º, n.º 1, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 548/77.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no artigo 48.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro, determino o seguinte:

1 — Até à publicação da sua lei orgânica, os serviços de investigação e desenvolvimento e os serviços de apoio técnico-científico do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial serão organizados de acordo com a seguinte estrutura:

1.1 — Serviços de investigação e desenvolvimento:

1.1.1 — No domínio nuclear:

1.1.1.1 — Departamento de Física;

1.1.1.2 — Departamento de Química;

1.1.1.3 — Departamento de Biologia e Medicina Nuclear;

1.1.1.4 — Departamento de Estudos de Reactores;

1.1.1.5 — Departamento de Protecção e Segurança Radiológica.

1.1.2 — Em outros domínios:

1.1.2.1 — Departamento Central de Estudos e Análises Industriais;

1.1.2.2 — Departamento de Tecnologia das Indústrias Químicas;

1.1.2.3 — Departamento de Tecnologia das Indústrias Alimentares;

1.1.2.4 — Departamento de Metalurgia;

1.1.2.5 — Departamento de Electrónica;